

Acórdão: 17.724/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010116753-65
Impugnante: Pastifício Santa Amália S/A
Proc. S. Passivo: Vilson Gianoni Trevizan/Outros
PTA/AI: 01.000151122-82
Inscr. Estadual: 390.014795.0070
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatado que o Contribuinte não comprovou a efetiva exportação das mercadorias constantes de notas fiscais de remessa com fim específico de exportação, nos exercícios de 2004 e 2005. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração plenamente caracterizada.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatado que o Contribuinte efetuou remessa de soja para industrialização, recebendo simbolicamente em retorno a mercadoria industrializada, não emitindo a nota fiscal para acobertar a saída desta para terceiro, caracterizando saída da mercadoria sem emissão de documento fiscal e acarretando as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigências de ICMS e Multa de Revalidação, tendo em vista a não comprovação pela Autuada da efetiva exportação das mercadorias constantes de notas fiscais de remessa com fim específico de exportação, nos exercícios de 2004 e 2005.

Versa, ainda, o Auto de Infração sobre exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea a, inciso II, artigo 55, da Lei 6763/75, referentes ao exercício de 2005, relacionadas a saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, tendo em vista que o Contribuinte efetuou remessa de soja para industrialização, recebendo simbolicamente em retorno a mercadoria industrializada, mas não emitiu nota fiscal para acobertar a saída desta para terceiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1518/1554, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1624/1656.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 1700, que resulta na comunicação à Autuada da abertura de vistas para obtenção de cópias de toda a documentação anexada aos autos e reabertura dos prazos originais do Auto de Infração, conforme ofício de fls. 1701, expedido pela AF/Poços de Caldas.

Após vistar os autos e obter cópias, a Autuada comparece às fls. 1707/1709.

A Auditoria Fiscal exara nova diligência às fls. 1712, que resulta no ofício de fls. 1713 expedido pela AF/Poços de Caldas, esclarecendo que prevalece a justificativa para abertura de vistas constante do despacho da Auditoria Fiscal. Na oportunidade, informa que o prazo será contado a partir da data de recebimento do comunicado.

A Impugnante comparece às fls. 1714 solicitando a inclusão da íntegra do documento (o mesmo relativo ao pedido de esclarecimento), que havia sido protocolado com falha na impressão.

Às fls. 1721, novamente a Autuada se manifesta. Reitera os argumentos já despendidos na Impugnação antes apresentada. Tece comentários sobre o conteúdo da manifestação fiscal.

A Auditoria Fiscal abre vista ao Fisco, tendo em vista a manifestação da Autuada.

O Fisco comparece às fls. 1733, esclarecendo que nenhum documento foi juntado aos autos após o recebimento do Auto de Infração pelo Contribuinte, o que foi, inclusive, confirmado pela Auditoria Fiscal.

Por fim, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1743/1759, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão.

DAS PRELIMINARES

A Impugnante fundamenta a peça de defesa principalmente em alegações de nulidade do Auto de Infração e de cerceamento de defesa.

O devido processo legal é instrumento básico para preservar direitos e assegurar garantias, sendo que no presente caso está sendo respeitado e desenvolvido em conformidade com as previsões legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O exame dos autos mostra que as irregularidades levadas a termo no AI estão alicerçadas em documentos anexados aos autos, estando sobejamente demonstradas nas planilhas elaboradas pelo Fisco.

O Relatório Fiscal de fls. 13/28 demonstra o crédito tributário exigido, indicando as notas fiscais autuadas, data de emissão, base de cálculo, alíquota, imposto apurado e as correspondentes penalidades aplicadas. Além disso, contém explicação minuciosa das infrações apontadas pelo Fisco. Às fls. 29/30, encontra-se um quadro comparativo elaborado pelo Fisco, vinculando as notas fiscais de remessa com fim específico de exportação com as notas fiscais de exportação (calçadas e verdadeiras).

A formalização do crédito tributário se faz com a expedição do Auto de Infração e no caso dos presentes autos, verifica-se que a peça fiscal é bastante clara e precisa no enquadramento legal e no relatório das infrações apuradas, estando assim revestida de todos os elementos essenciais arrolados no artigo 58 da CLTA/MG.

A Impugnante alega que seria causa de nulidade do Auto de Infração o fato do Fisco estar exigindo imposto sobre fatos geradores relacionados à aquisição, industrialização e exportação de mercadorias, uma vez que, segundo a premissa do próprio Fisco, tais operações não teriam ocorrido.

No entanto, não lhe assiste razão.

A leitura atenta do relatório do Auto de Infração evidencia que a acusação fiscal é de que o contribuinte deixou de comprovar efetivamente as exportações de mercadorias remetidas com fim específico de exportação e ainda que deixou de emitir nota fiscal para acobertar a saída de mercadoria industrializada.

Não há qualquer menção, no relatório fiscal, a exigências relacionadas com operações de aquisição, industrialização ou exportação de mercadorias, conforme alega a Autuada.

Parte do imposto exigido refere-se às operações constantes das notas fiscais de remessa com fim específico de exportação, emitidas pela Autuada para contribuinte de outro Estado da Federação, em relação às quais a efetiva exportação das mercadorias nelas consignadas não restou comprovada. Diante da falta de comprovação da efetiva exportação dos produtos, exige-se o ICMS devido pelas operações interestaduais.

O restante do imposto cobrado no AI é relativo à operação de saída de mercadoria industrializada, para a qual a autuada deixou de emitir nota fiscal, deixando, portanto, de debitar-se do imposto incidente na operação.

A capitulação legal elencada no AI tipifica perfeitamente a infração apontada, não havendo, portanto, qualquer obscuridade ou omissão capaz de cercear o direito de defesa da Impugnante, nem tão pouco, quaisquer outros vícios que possam invalidar a presente peça fiscal.

Face à controvérsia surgida, diante das afirmativas da Autuada de que as provas não haviam sido carreadas aos autos e não lhe teriam sido entregues pelo Fisco,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedeu-se à abertura de vistas, com possibilidade de obtenção de cópias de toda a documentação por parte da Impugnante. Na oportunidade, reabriram-se os prazos originais do Auto de Infração, para pagamento e/ou parcelamento com as reduções previstas em lei, ou ainda para aditamento da Impugnação apresentada.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa. Toda a documentação que comprova a acusação fiscal, que já se encontrava nos autos, conforme se constata pela numeração seqüencial das fls., e que segundo termo lavrado no RUDFTO havia sido entregue juntamente com o Auto de Infração, foi novamente disponibilizada para a Autuada. Esta providência anulou qualquer dúvida que pudesse persistir diante da controvérsia surgida entre as partes, garantindo o normal desenrolar do devido processo legal, propiciando à Autuada o exercício da ampla defesa e do contraditório em sua plenitude.

A Impugnante argumenta, ainda, que o Fisco não realizou perícia nos documentos, para determinar quais seriam os verdadeiros e quais seriam os falsos.

A prova pericial se justifica quando o exame do fato probante depender de conhecimentos técnicos ou especiais.

No presente caso, conforme se depreende dos autos, as provas acostadas são suficientes para o deslinde da controvérsia, indo de encontro ao objeto do lançamento fiscal. O Fisco procedeu à análise e ao confronto da documentação obtida, amparando suas conclusões em informações oriundas diretamente da Receita Federal, o que garante a procedência das conclusões obtidas.

Segundo o art. 5º da CLTAMG, o Processo Tributário Administrativo (PTA) forma-se mediante autuação de documentos necessários à apuração de liquidez e certeza do crédito e de outros documentos, sendo que todos os elementos e documentos que subsidiaram a autuação constam do PTA.

Preliminares de nulidade, para que possam prevalecer, devem ter consistência e vir acompanhadas de argumentos convincentes, com base nos atos e fatos processuais, que não é o caso. O lançamento foi devidamente formalizado contendo todos os requisitos exigidos no art. 58 da CLTA.

Além disso, é conveniente que se reforce que não se caracteriza o alegado cerceamento do direito de defesa.

Conforme ensina Odete Medauar temos que "defesa é a possibilidade de rebater, em favor de si próprio, condutas, fatos, argumentos, interpretações que possam acarretar prejuízos físicos, materiais ou morais. Tem sentido de busca da preservação de algo que será afetado por atos, medidas, condutas, decisões, declarações vindas de outrem".

Observe-se que, no caso em tela, a Administração está proporcionando a manifestação da Impugnante, em processo legal e regular de revisão do lançamento tributário, sem restrições ao direito de resistência à pretensão do Fisco manifestado em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

peça recursal tempestiva. Sendo assim, não se vislumbra a existência de qualquer vício que possa macular o procedimento administrativo tributário.

Tem-se que o referido ato administrativo foi promovido por autoridade investida da competência e capacidade exigidas, seu objeto é lícito e legal, houve motivação alicerçada em lei e no interesse público e não houve desvio em sua finalidade.

Desta forma, o lançamento tributário sob exame é válido por se encontrarem presentes todos os requisitos legais.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS na saída, nos exercícios de 2004 e 2005, de mercadoria remetida em operações interestaduais com finalidade específica de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do imposto, tendo em vista a ausência de comprovação da sua efetiva exportação para o exterior.

A exigência do ICMS tem amparo na legislação tributária vigente, especialmente no art. § 2º, do art. 7º, da Lei 6763/75, in verbis:

"Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I - (...)

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto na alínea "g" do § 2º do art. 6º;

(...)

§ 1º - a não incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria diretamente a depósito em entreposto aduaneiro ou a depósito em armazém alfandegado, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressaltada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio." (grifo nosso)

A referida norma encontra-se reproduzida também no Decreto n.º 43.080/02, RICMS/96, que em seu art. 5º, parágrafos 1º e 3º, assim estabelece:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do caput deste artigo alcança:

Efeitos a partir de 26/04/2004 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, IV, ambos do Dec. Nº 43.785, de 15/04/2004.

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em armazém alfandegado ou em entreposto aduaneiro com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos artigos 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

.....

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III do caput deste artigo e o seu § 1º:

I) observado o disposto no artigo 249 da Parte 1 do Anexo IX, será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

a) não se efetivar a exportação;

b) ocorrer a perda da mercadoria;

c) ocorrer a reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio; (GN)

A efetiva exportação das mercadorias comprova-se através de documentos emitidos em conformidade com a legislação federal que dispõe sobre as operações de exportação realizadas através do SISCOMEX. O Anexo IX do RICMS/02, dispõe em seu artigo 244 sobre os documentos a serem apresentados pela empresa comercial exportadora, destinatária das mercadorias remetidas com fim específico de exportação, para comprovação da sua efetiva exportação.

Verifica-se, portanto, que as operações de exportação devem ser comprovadas mediante a apresentação, entre outros documentos, da Declaração de Exportação averbada e do Registro de Exportação (RE) emitido pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

Ressalte-se que a concessão desse benefício tributário implica, em contrapartida, na sujeição pelo contribuinte a mecanismos de controle por parte do Fisco no sentido de se poder garantir o alcance de seu real objetivo.

Neste aspecto, a atividade controlística da Fazenda Pública Estadual é derivada do Protocolo ICMS nº 28/91, incorporada pelo RICMS/02 no Anexo IX, artigos 243 a 253.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, a fruição do benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, vincula-se ao preenchimento dos pré-requisitos arrolados no referido Anexo do decreto regulamentar. Uma vez não satisfeitos esses requisitos, deixa o contribuinte de desfrutar do benefício.

Face aos ditames legais expostos, patente está a condição da Impugnante de responsável pelo recolhimento dos débitos fiscais, tendo em vista a impossibilidade de se comprovar a efetiva exportação das mercadorias por ela remetidas para este fim.

A legislação federal, mormente o Decreto 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro e a Instrução Normativa SRF n.º 028, de 27/04/1994, é bastante clara quanto ao procedimentos e documentos que cercam o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação.

Extrai-se, da referida legislação federal, que concluída a exportação, com a sua averbação no SISCOMEX, a Secretaria da Receita Federal fornece ao exportador, se solicitado, o Comprovante de Exportação, emitido pelo Sistema. Havendo necessidade, pode ser obtido em qualquer ponto conectado ao SISCOMEX, extrato do Registro de Exportação, que visado pela SCE (Secretaria de Comércio Exterior) ou entidades por ela autorizadas, tem força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Neste sentido, impende trazer à colação o art. 68 da Instrução Normativa SRF n.º 028, de 27/04/1994, *in verbis*:

"Art. 68. Sempre que comprovadamente necessário, poderão ser emitidos extratos do despacho de exportação que, visados por AFTN, terão força probatória para fins administrativo, fiscais e judiciais"

No entanto, os documentos apresentados pela Impugnante não se prestam a comprovar a efetiva exportação dos produtos, na medida em que diligências realizadas junto à Receita Federal evidenciaram irregularidades relacionadas com as notas fiscais de exportação emitidas pela **AXIS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.**, destinatária das mercadorias remetidas pela autuada, assim como em relação aos Registros de Exportação (RE) apresentados pela Impugnante.

Para cada nota fiscal de exportação e Registro de Exportação apresentados pela Autuada, há outra nota fiscal e outro Registro de Exportação de mesmo número, relacionados com exportações promovidas também pela empresa **AXIS**, de mercadorias recebidas com este fim da empresa **ADM do Brasil Ltda.**

O Fisco explica com detalhes, no Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração (fls. 16/28), quais foram as alterações detectadas nos documentos e quais são as evidências que comprovam as falsificações.

Mais adiante, por ocasião da Manifestação Fiscal, elabora relação onde constam todos os documentos que compõem os autos, identificando as fls. em que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encontram autuados. Esta relação, às fls. 1644/1646, facilita a análise detalhada da documentação, permitindo o confronto entre os documentos apresentados pela Autuada e aqueles obtidos junto à empresa ADM do Brasil Ltda.

Diante da evidência da clonagem/falsificação de documentos, o Fisco providenciou diligência junto à Secretaria da Receita Federal, conforme evidência o documento de fls. 59, solicitando confirmação dos dados relativos aos campos 13 e 24 dos Registros de Exportação.

Esclareça-se que o campo 13 do RE identifica o Estado produtor da mercadoria exportada, enquanto que o campo 24 identifica o fabricante dos produtos, ou seja, a empresa que enviou as mercadorias à empresa comercial exportadora com fim específico de exportação.

O resultado da diligência encontra-se às fls. 60/61 e as informações repassadas pela Receita Federal não deixam dúvidas sobre o fato de que os documentos apresentados pela Autuada no intuito de comprovar as exportações foram clonados/falsificados.

Os dados constantes dos documentos obtidos pelo Fisco junto à empresa ADM do Brasil Ltda., que comprovam as exportações dos seus produtos remetidos à AXIS com fim de exportação, coincidem com aqueles constantes dos registros da Receita Federal.

No entanto, os documentos apresentados pela Autuada trazem alterações no campo 13 (Estado produtor) em relação aos dados fornecidos pela Receita Federal.

E ainda, nota-se que o campo 24 dos RE traz a identificação do CGC da empresa ADM do Brasil Ltda., não só nos registros da Receita Federal e nos documentos obtidos junto a esta última, mas também nos RE apresentados pela Autuada. Ressalte-se que segundo o Fisco informa jamais houve relações comerciais entre a Impugnante e a empresa ADM do Brasil Ltda., que pudesse de alguma forma justificar este fato (frise-se que a Autuada não contradiz tal informação).

Em relação a este ponto o Fisco conclui, com muita propriedade, que os falsificadores deixaram de promover alteração neste campo, ou por esquecimento, ou porque não puderam fazê-lo por qualquer razão.

É de ressaltar, também, que a própria Autuada, vendo-se sob ação fiscal relacionada com a matéria, protocolou documento apresentando “*Denúncia Espontânea*”, conforme se constata às fls. 45/49 dos autos, informando que provavelmente estaria sendo vítima de estelionato por parte da Empresa Axis Comercial Importadora e Exportadora Ltda. A denúncia espontânea, no entanto, não foi reconhecida pela Delegacia Fiscal de Poços de Caldas, face ao disposto no parágrafo único do artigo 138 do CTN (doc. de fls. 50/51).

Conforme atesta o documento de fls. 03/04, em 08/04/2005 a Impugnante foi intimada a entregar ao Fisco Mineiro, além da documentação comprobatória da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realização das exportações das mercadorias objeto deste processo (Registro de Exportação, Memorando de Exportação, Declaração de Despacho, *Bill of Lading* - BL e, principalmente o Comprovante de Exportação), também os documentos relacionados com o transporte das mercadorias. No entanto, compulsando os autos, não se verifica a existência de qualquer documento que comprove a remessa dos produtos para os portos de onde finalmente teriam sido exportadas.

A Impugnante não trouxe aos autos qualquer prova objetiva ou documento que possa desconstituir a acusação fiscal, estando definitivamente comprovado pela documentação que instrui o processo que os documentos que apresentou no intuito de comprovar a efetiva exportação das mercadorias não se prestam para tal. Trata-se de documentos forjados, clonados a partir de documentos verdadeiros, cujos dados constam dos registros da Receita Federal (ou seja, os documentos obtidos pelo Fisco junto à empresa ADM do Brasil Ltda.).

Conclusão lógica do Fisco, comprovada documentalmente nos autos: a empresa AXIS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA., localizada no município de AMPARO/SP, efetuou operações reais de exportação para ADM do BRASIL LTDA., e operações fictícias de exportação para a empresa autuada, PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.

Este procedimento beneficiou a Autuada em virtude de a legislação tributária conceder às operações de exportação e remessa com fim específico de exportação o instituto da não incidência, permitindo ainda a manutenção de créditos de ICMS pelas aquisições dos produtos a serem exportados. Como consequência, a autuada deixou de pagar ICMS sobre os produtos de sua linha de produção durante o período fiscalizado.

São corretas, portanto, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, relativas às remessas dos produtos para empresa estabelecida em outra unidade da Federação, nos termos da legislação vigente, já transcrita acima.

Não há que se falar em compensação com créditos escriturais constantes da conta gráfica, visto que a legislação prevê expressamente que, neste caso, o imposto deve ser recolhido em guia de arrecadação distinta (artigo 249, § 3º, do Anexo IX do RICMS/02).

Constata-se nos autos, ainda, que a Autuada efetuou remessa para industrialização de soja em grãos, através da NF 476668 de 23/02/05 (fls. 1501), para a empresa Sperafico Agroindustrial Ltda., recebendo os produtos resultantes da industrialização, simbolicamente, através das notas fiscais 019694 de 28/02/05 e 019695 de 25/02/05 (fls. 1502/1503).

Intimada para tal, a Autuada não apresentou notas fiscais que acobertassem a saída da mercadoria para terceiros.

Em sede de Impugnação, a Autuada se limita a dizer que *“muito embora a Empresa não tenha localizado tal nota, não há que presumir sua inexistência”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato gerador, no caso, está previsto na Lei 6763/75:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....

VI - na saída da mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

.....

§ 1º - Equipara-se à saída a transmissão da propriedade da mercadoria ou bem ou de título que os represente, inclusive quando estes não transitarem pelo estabelecimento do transmitente.

Desta forma, visto que a Impugnante não trouxe aos autos qualquer prova que possa anular a exigência do ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista na alínea a, inciso II, artigo 55, da Lei 6763/75, por dar saída a mercadoria desacobertada de documento fiscal e sem pagamento do imposto, estão corretas as exigências fiscais relacionadas a esta infração apontada pelo Fisco.

As alegações de boa fé colocadas pela Impugnante não podem ser acatadas, tendo em vista o disposto no artigo 136 do CTN. As cláusulas presentes nos contratos firmados com a empresa de consultoria ou com a empresa comercial exportadora, por sua vez, não têm o condão de alterar a responsabilidade tributária atribuída à Autuada por força da legislação vigente (cópias dos contratos instruem os autos às fls. 62/66, 1561/1565, 1593/1604). Aliás, relativamente a tais contratos, o Fisco se manifesta apropriadamente no sentido de que suas cláusulas garantem tantas vantagens à Autuada, que esta deveria ter sido mais zelosa ao verificar a lisura das operações que lhe foram propostas.

Ressalte-se ainda que a apreciação, por parte deste Órgão Julgador, da incidência de juros moratórios calculados a partir da aplicação da taxa SELIC, que foi fartamente repudiada pelo contribuinte na impugnação apresentada, está sujeita ao artigo 88 inciso I da CLTA/MG.

Isto porque a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado são disciplinados pela Resolução 2.880 de 13 de outubro de 1997, que se encontra em vigor e foi editada tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais, sendo estes critérios estabelecidos pela Lei Federal n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996 em seus artigos 5º, § 3º e 75.

Insta observar que as infrações verificadas pelo Fisco não se restringem a este PTA, tendo sido lavrados contra a Autuada outros dois Autos de Infração, tendo sido julgados na mesma Sessão, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PTA 01.000151374.55 – exige ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, tendo em vista a saída desacobertada de produtos industrializados.

PTA 01.000151023.84 – exige ICMS e Multa de Revalidação, tendo em vista falta de comprovação da efetiva exportação de mercadorias remetidas com fim específico de exportação a empresa comercial exportadora situada em outro Estado.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), André Barros de Moura e Fausto Edimundo Fernandes Pereira. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente Dr. Elcio Reis.

Sala das Sessões, 23/08/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**